

*Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—
António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens
Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto
Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:856

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados todos os delitos por abuso de liberdade de imprensa praticados até a data deste decreto, com excepção dos cometidos contra magistrados judiciais e do Ministério Público.

Art. 2.º Havendo parte acusadora ter a este direito à competente acção civil do perdas e danos contra o autor do abuso se este já estiver verificado, à data deste decreto, por decisão transitada em julgado.

§ único. A indemnização compreenderá o imposto de justiça pago pela parte acusadora e as despesas com advogado e procurador.

Art. 3.º Os processos instaurados pelos delitos por abuso de liberdade de imprensa, não exceptuados no artigo anterior, ficam de nenhum efeito, nêles se fará perpétuo silêncio e os réus que estiverem presos, com processo ou sem ele, serão imediatamente soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1928.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA— José Vicente de Freitas— Manuel Rodrigues Júnior— João José Sinel de Cordes— Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa— Agnelo Portela— António Maria de Bettencourt Rodrigues— Artur Ivens Ferraz— José Alfredo Mendes de Magalhães— Felisberto Alves Pedrosa.*

Rectificação

Por ter saído incompleto e com inexactidões novamente se publica o artigo 9.º do decreto n.º 14:747, de 16 de Dezembro de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 280, 1.ª série, de 19 do mesmo mês:

Artigo 9.º Os quadros do pessoal efectivo do Arquivo de Identificação de Lisboa, da 1.ª Secção do Instituto de Criminologia de Coimbra e da Repartição de Antropologia Criminal do Porto são os constantes do mapa anexo a este decreto.

§ 1.º Os funcionários dos referidos quadros terão os mesmos vencimentos e regalias que competirem aos de igual categoria da Direcção Geral da Justiça.

§ 2.º O primeiro official mais antigo exercerá as funções de sub-director, e nesta qualidade e para o efeito de vencimentos é equiparado a chefe de secção.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 9 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Moldes, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, os edificios da igreja paroquial da mesma freguesia e os das capelas de Nossa Senhora da Guia e de Santa Catarina, suas dependências, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagem, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911; devendo a entrega ser efectuada pela entidade em cujo poder e guarda esses bens se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se a portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cessionária, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora entregues.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Portaria n.º 5:148

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Rio de Moinhos, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, o edificio da igreja paroquial da mesma freguesia, suas dependências, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911; devendo a entrega ser efectuada pela entidade em cujo poder e guarda se encontram actualmente esses bens, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cessionária, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora entregues.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:867.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 236, 1.ª série, de 25 de Outubro de 1927, ao decreto n.º 14:471 e no artigo 22.º, a fl. 2082, 1.ª coluna, onde se lê: «serão maiores ou capitães com o curso do estado maior ou de qualquer arma com o respectivo curso», leia-se: «serão maiores, capitães ou tenentes com o curso do estado maior ou do qual-

quer arma e do serviço de administração militar, habilitados com o respectivo curso».

Lisboa, 9 de Janeiro de 1928.—O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 14:857

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, com a The Anglo Portuguese Telephone Company Limited a exploração de redes telefónicas públicas nas cidades de Lisboa e Porto e o estabelecimento de linhas telefónicas directas particulares, nas bases abaixo indicadas, substituindo tal contrato para todos os efeitos, de comum acôrdo entre as duas partes contratantes, o contrato assinado em 21 de Junho de 1901 com a mesma Companhia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1927.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Objectivos da concessão

Base n.º 1

O objectivo desta concessão é o estabelecimento de um serviço telefónico eficiente, sob uma única administração, nas áreas indicadas na base n.º 4, tendo em vista que é necessário encorajar o desenvolvimento máximo das comunicações comerciais e industriais para o benefício do País, e assegurando também esta concessão à Companhia, pelos seus serviços, uma remuneração razoável ao capital empregado, depois de deduzidas as somas necessárias para a constituição dos fundos de depreciação e reserva, assim facilitando a aquisição de novo capital necessário à continua e prevista expansão das redes, e ao Governo Português a garantia de uma perfeita organização e de um sistema telefónico moderno quando chegar ao momento de passar para a sua posse.

Nada neste contrato deve ser interpretado em sentido contrário a estas intenções.

Revogação do contrato anterior

Base n.º 2

O Governo Português e a Companhia, pelo presente, acordam entre si revogar o contrato com data de 21 de Junho de 1901, mantendo e transferindo para o novo contrato todas as cláusulas daquele que não tenham sido anuladas ou modificadas por estas bases.

Prazo da concessão

Base n.º 3

O Governo concede à Companhia desde a data da celebração deste contrato o direito de estabelecer à custa da Companhia, e explorar nos termos deste contrato, sem privilégio exclusivo e durante o período de quarenta anos, incluindo os dez que faltam para terminar a actual concessão, as suas redes telefónicas públicas existentes e as que legalmente autorizadas venha a construir com suas ligações de junções e troncas locais nas áreas especificadas na base n.º 4, e linhas telefónicas particulares destinadas a ligar sem comunicação alguma com aquelas redes quaisquer duas habitações, estabelecimentos ou postos.

Áreas da concessão da Companhia

Base n.º 4

As áreas da concessão da Companhia mencionadas nas bases n.ºs 1 e 3 serão:

a) Área de Lisboa e arredores:

Zona circular de 30 quilómetros de raio, contados do centro da Praça do Comércio, adicionado, nos concelhos de Sintra, de Cascais, de Sezimbra e de Setúbal (lado ocidental da cidade), das pequenas faixas de terreno entre esta zona e o oceano.

A cidade de Setúbal fica excluída da concessão em virtude das disposições do artigo 12.º, § 2.º, do decreto com força de lei de 1 de Dezembro de 1892.

b) Área do Porto e arredores:

Zona circular de 20 quilómetros de raio contados do centro da Praça da Liberdade.

Nota.—Para a construção dos traçados necessários à ligação de localidades concedidas à Companhia pode esta atravessar quaisquer regiões cujos serviços telefónicos sejam reservados ao Governo desde que nenhuma ligação aí sejam efectuadas.

Classificação em serviço público

Base n.º 5

A Companhia terá para a construção e conservação das suas linhas aéreas e subterrâneas e subfluviais, e bem assim para todas as instalações, os direitos e regalias estabelecidos pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, artigos 124.º a 128.º, ou quaisquer outros que venham a substituí-los, de forma a que tenha sempre iguais regalias e direitos aos que o Estado tem para a construção e exploração das suas redes e serviços, contanto que tenham sido previamente aprovados os respectivos projectos e estes elaborados segundo as instruções que a mesma Administração Geral indicar.

Fusão ou trasparse a outras empresas

Base n.º 6

A Companhia poderá em qualquer época, ouvido o conselho da Administração Geral, fundir-se com outra empresa ou traspassar os seus direitos mediante autorização do Governo dada em decreto, e desde que a nova empresa se subordine em tudo ao que ficar estabelecido no contrato a efectuar nos termos destas bases.

O Governo poderá negar a autorização a que se refere esta base, se assim o entender conveniente.

Alterações de contrato

Base n.º 7

Qualquer base do presente contrato poderá ser alterada por acôrdo entre o Governo e a Companhia, assi-